TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002357-91.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Suspensão da Exigibilidade

Embargante: Cláudio Aparecido Petrucelli

Embargado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Cláudio Aparecido Petrucelli e Maria Estela Odorissio opõem embargos à execução fiscal nº 0005559-06.2011.8.26.0566, que lhes move a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pedindo (a) a exclusão dos embargantes do pólo passivo do executivo fiscal, vez que não possuem responsabilidade pelo débito (b) subsidiariamente, o levantamento da penhora que teve por objeto veículo utilizado pelos embargantes para o exercício de sua profissão.

Impugnação apresentada, em que pugna o embargado pela (a) intempestividade dos embargos (b) coisa julgada material no que toca ao pleito de exclusão dos embargantes do pólo passivo do executivo fiscal, vez que a questão já foi examinada em exceção de préexecutividade (c) responsabilidade dos embargantes pelo débito (d) penhorabilidade do veículo.

Sobre a impugnação manifestaram-se os embargantes.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, vez que desnecessárias outras provas.

Quanto à alegação, da embargada, de intempestividade: a contagem do prazo para embargos é em dias úteis em conformidade com o Novo CPC, por conta da sua aplicação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

subsidiária à execução fiscal, art. 1°, parte final da Lei n° 6.830/80. A intimação da penhora foi publicada em 23.11.16, sendo considerada data da publicação o 1° dia útil subsequente, ou seja, 24.11.16. Houve ainda o feriado de 08.12.16 (Dia da Justiça) e a suspensão dos prazos entre 20.12.16 e 20.01.17. Tudo isso levado em conta, o termo final do prazo foi 09.02.17, ao passo que o protocolo dos embargos deu-se em 26.01.17, não se falando, pois, em intempestividade.

A propósito da tese, da embargada, de coisa julgada material: o juízo não conheceu da matéria quando decidiu sobre a exceção de pré-executividade. Como se vê na referida decisão, copiada às fls. 96/99, lá constou: "Quanto às alegações de venda verbal da empresa, alteração de seu endereço e ausência de ato contrário à lei, tratam-se [sic] de fatos que demandam dilação probatória, não admitida na via escolhida, razão pela qual deixo de apreciar tais questões. (...) Com efeito, a responsabilização ou não dos sócios é matéria que demanda a realização de instrução, como forma de se analisar a presença ou não dos requisitos que a autorizam".

Em relação à afirmação, dos embargantes, de que não respondem pelo débito: o redirecionamento teve como causa o indício de encerramento irregular decorrente de o oficial de justiça, em 24.10.11, não ter localizado a empresa no seu endereço cadastral, como se vê na certidão copiada às fls. 70.

Todavia, consta dos autos, pela sentença (ora juntada pelo magistrado) copiada às fls. 135/142, extrato processual (ora juntado pelo magistrado) de fls. 118/134 e acórdão (que instruiu a inicial) de fls. 32/35, que em 2010 houve a "transferência de fato" da empresa pelos ora embargantes a terceiro.

Por mais que o MM. Juiz prolator da sentença proferida na ação movida pelos autores contra o adquirente de fato da empresa tenha ressalvado, a priori, a manutenção da responsabilidade dos ora embargantes perante terceiros, é necessário frisar que no presente caso o que se está em exame é a responsabilidade dos embargantes em razão do fato que deu ensejo ao redirecionamento: o encerramento irregular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ora, o encerramento irregular não pode ser imputado aos embargantes se, como comprovado após cognição exauriente, em processo com sentença transitada em julgado – contra cujos fundamentos não houve insurgência por parte da embargada -, ficou constatada a transferência de fato da administração da empresa para terceiro, 2 anos antes do encerramento, circunstância concreta que não foi satisfatoriamente impugnada pela embargada em sua oposição aos embargos.

Ante o exposto, acolho os embargos para, em razão da ilegitimidade passiva, excluir os embargantes do pólo passivo da execução fiscal, condenando a embargada em custas e despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa nos embargos.

Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais, procedendo-se lá ao levantamento da penhora.

P.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA